

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

**MINUTA DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE
8 DE FEVEREIRO DE 2016**

PRESIDÊNCIA: - DR. JOÃO MANUEL DO AMARAL ESTEVES

VEREADORES PRESENTES:

DR. HÉLDER MANUEL RODRIGUES BARROS

DR. FERNANDO PEREIRA CABODEIRA

DR. BELMIRA MARGARIDA TORRES REIS

OLEGÁRIO GOMES GONÇALVES

DR. JOSÉ ALBANO DOMINGUES

ENGº FERNANDO JOÃO FERNANDES FONSECA

FALTAS:

LOCAL DA REUNIÃO: SALÃO NOBRE DOS PAÇOS
DO CONCELHO

HORA DE ABERTURA: - 14:30 horas

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA - INTERVENÇÕES: - Usou da palavra o Vereador Fernando Cabodeira, que se referiu a uma notícia vinda a público num órgão de comunicação social de Braga, acerca de um requerimento dos deputados do PCP na Assembleia da República, relativamente à COINDU, nomeadamente que esta empresa estaria a desenvolver um processo de despedimento de 400 trabalhadores. Que teria sido respondido, por parte dos responsáveis da fábrica, que não havia qualquer intenção de despedimento coletivo quer na unidade de Famalicão quer na de Padreiro. --

Referiu ainda que gostaria de saber o ponto da situação, uma vez que têm abordado o pessoal ativo do Município, em que a maior parte é empregado nas fábricas.

- Em resposta, a Presidência informou que não tinha conhecimento formal sobre o assunto veiculado, e que a ideia última era exatamente o oposto, ou seja, que a empresa estaria a recrutar trabalhadores. Informou ainda que iria indagar junto da empresa sobre o que se passa. -----

- O Vereador Fernando Fonseca referiu-se a uma situação de perigo e aos cuidados a ter no passeio na Rua Padre Himalaia, tendo em conta que o muro ali existente se encontra muito instável, sugerindo intervenção urgente no sentido de demolir o mesmo ou dar-lhe estabilidade. -----

INFORMAÇÕES: - A Presidência deu conhecimento à Câmara dos seguintes assuntos: -----

- Informou e convidou toda a vereação para marcar presença no encerramento do Ciclo de Conferências RE(EN)CONTROS DE VALDEVEZ: 500 anos de História com os olhos no futuro a decorrer no próximo dia 20 de Fevereiro pelas 21.00 horas, na Casa das Artes de Arcos de Valdevez. Deste momento farão parte as intervenções de Fernando Savater, um dos maiores vultos do Pensamento mundial. Filósofo, ensaísta e escritor, referência de muitas gerações, com mais de 50 livros publicados e traduzidos para mais de 20 Línguas. Por todo o mundo as suas conferências têm esgotado auditórios, e a de Alexandre Castro Caldas, um dos grandes neurocientistas com raízes em Arcos de Valdevez e Diretor do Instituto de Ciências da Saúde da Universidade Católica Portuguesa;

- Que, derivado ao mau tempo, a Câmara Municipal e a Associação de Festas - Folia decidiram adiar a programação de Carnaval do dia 8 e 9 de Fevereiro para o próximo fim-de-semana, sendo o cortejo no DOMINGO, dia 14 Fevereiro às 15h30; -----

- Que decorrerá na próxima quarta-feira, pelas 21h00, no Centro Municipal de Informação e Turismo, a apresentação pública da 1ª Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda e Renovação Urbana de S. Paio; -----

- Que a IP – Infraestruturas de Portugal irá proceder à consignação da obra referente ao deslizamento de terras na variante à EN 101 em Arcos de Valdevez, que será feita em Abril. -----

- A Presidência deu ainda conhecimento à Câmara do despacho sobre alteração de pelouros dos vereadores Hélder Barros e Olegário Gonçalves, por razões que se prendem com a gestão municipal, de modo a tornar mais eficaz e eficiente o funcionamento da estrutura orgânica dos serviços municipais. -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: - Aprovada, por unanimidade, a ata da reunião ordinária de 25 de janeiro, findo. -----

RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA: - A Câmara tomou conhecimento dos saldos relativos ao dia 2 do mês corrente, que eram de quatro milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e vinte e oito euros e trinta e dois centimos, de operações orçamentais, e de novecentos e quinze mil trezentos e dezasseis euros e seis centimos, de operações de tesouraria. -----

**DIVISÃO OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMONIO –
REQUALIFICAÇÃO DE ACESSO PÚBLICO EM VALVERDE:** - Dos Serviços a informarem da conclusão da proposta para a empreitada em epígrafe, solicitando autorização para abertura de procedimento de Ajuste Direto com vista à realização dos trabalhos necessários para a sua execução, pelo que se sugerem a consulta a pelo menos 3 empresas para salvaguardar o princípio da transparência, imparcialidade e igualdade, nomeadamente:-----

- 1) Coelho Gomes & Filhos, Lda. - NIF:504294300 - coelhogomes@telepac.pt --
- 2) Talentessquadria - NIF:513093907 - talentessquadria@gmail.com -----
- 3) ConcretosVez - NIF:513757163- concretosvez@gmail.com -----

Prevêem a realização da empreitada no prazo de 30 dias, estimando para o efeito, o valor base de 13.845,00 euros (+IVA).-----

O recurso ao procedimento acima referido justifica-se por se tratar de um contrato com valor inferior a 150.000 euros e pelo facto da urgência da sua execução não ser compatível com procedimentos concursais mais exigentes. -----

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 67º do CCP, o júri responsável pela condução dos procedimentos, para a formação dos contratos, seja constituído pelos seguintes elementos: -----

EFETIVOS: Carlos Alberto Machado, Jorge Humberto Amorim e Manuel Gaspar Cerqueira;-----

SUPLENTE: Carla Susana Araújo e Faustino Gomes Soares.-----

De acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º 109º do CCP, sejam delegadas no júri todas as competências, com exceção do disposto no n.º 2 do art.º 69º do CCP.-----

A Câmara deliberou, por unanimidade: -----

1. Aprovar o projeto de execução da empreitada em epígrafe, bem como as peças do procedimento concursal respetivas;-----

2. Autorizar a abertura de procedimento de ajuste direto, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos, com convite às entidades propostas na informação dos Serviços;-----

3. Nos termos do artigo 67º do mesmo Código dos Contratos Públicos, designar o Júri do procedimento com a composição constante da informação dos Serviços, bem como delegar no mesmo todas as competências, nos termos do n.º 1 do artigo 109º do CCP, com a exceção do disposto no n.º 2 do artigo 69º do mesmo CCP.-----

EMPREITADA: REPARAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL “SUBSTITUIÇÃO DO RELVADO SINTÉTICO”: - Dos Serviços a remeterem de acordo com o solicitado superiormente, o projeto de execução e as peças do procedimento concursal para a execução da empreitada de obra «REPARAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL “SUBSTITUIÇÃO DO RELVADO SINTÉTICO”, com o intuito de se dar início ao procedimento concursal tendente à sua adjudicação.-----

Assim e face do exposto, propõem-se que:-----

1. A obra pública em causa seja executada por EMPREITADA, dado a especificidade dos trabalhos;-----

2. O PREÇO BASE para a presente empreitada seja fixado em 240.000,00 Euros;-----

3. O PRAZO CONTRATUAL seja fixado em 60 dias;-----

4. Que de acordo com o definido na alínea b) do artigo 19º do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29/01, que aprova o CCP, seja adotado como procedimento prévio à contratação o CONCURSO PÚBLICO, sem publicação no JOUE;-----

5. O critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa.-----

6. A aprovação das peças do procedimento em anexo, respetivamente: Programa de Procedimento, Caderno de Encargos e Projeto de Execução;-----

7. De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 67º do CCP, o júri responsável pela condução dos procedimentos, para a formação dos contratos, seja constituído pelos seguintes elementos:-----

Efetivos: Maria Isabel Pereira Dantas, Jorge Humberto Amorim e Manuel Gaspar Cerqueira;-----

Suplentes: Ana Maria Freitas Esteve e Faustino Soares;-----

8. De acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º 109º do CCP, sejam delegadas no júri todas as competências, com exceção do disposto no n.º 2 do art.º 69º do CCP.-----

A Câmara deliberou, por unanimidade: -----

1. Aprovar o projeto de execução da empreitada em epígrafe, bem como as peças do procedimento concursal respetivas;-----

2. Autorizar a abertura de procedimento de concurso público, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos;-----

3. Nos termos do artigo 67º do mesmo Código dos Contratos Públicos, designar o Júri do procedimento com a composição constante da informação dos Serviços, bem como delegar no mesmo todas as competências, nos termos do n.º 1 do artigo 109º do CCP, com a exceção do disposto no n.º 2 do artigo 69º do mesmo CCP.-----

CAMINHO DE LIGAÇÃO DA DEVESA À CAPELA – VILAFONCHE:

Dos Serviços a informarem que a empresa Martins & Filhos, SA, adjudicatária da empreitada de obra referida em epígrafe, vem solicitar a libertação de caução, nos termos do D.L. n.º 190/2012, de 22 de Agosto.-----

Sobre o exposto, informam o seguinte:-----

A obra foi rececionada provisoriamente em 17-12-2014.-----

O prazo de garantia da obra terminou em 17-12-2015 para elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e termina em 17-12-2020 para elementos construtivos estruturais.-----

Informa-se que relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções para reforço da garantia prestada no valor total de 5.536,26 euros, o qual poderá ser parcialmente restituído ao empreiteiro caso a obra não apresente defeitos da sua responsabilidade.-----

A vistoria da obra foi realizada em 29-01-2016, tendo sido lavrado respetivo auto em anexo.-----

Da vistoria realizada, concluiu-se que a obra não apresenta deficiências da responsabilidade do empreiteiro, pelo que nos termos do artigo 3º do DL n.º 190/2012, de 22 de Agosto, pode ser autorizada a libertação de 100% da caução total, por terem decorrido 5 anos completos desde a receção provisória, tendo sido já descontados 75% no âmbito das vistorias anteriores. Desta forma, é liberada a totalidade da caução apresentada, sem prejuízo da garantia de trabalhos executados até à receção definitiva da empreitada.-----

Assim, sugere-se que o pedido seja submetido à Câmara, para decisão de homologação do auto e libertação da caução.-----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar o auto de vistoria, bem como autorizar a libertação total da caução, de acordo com a informação dos serviços.-----

ROTUNDA NA RUA DR. JOAQUIM CARLOS CUNHA CERQUEIRA:

- dos Serviços a informarem que a empresa Martins & Filhos, SA, adjudicatária da empreitada de obra referida em epígrafe, vem solicitar a libertação de caução, nos termos do D.L. n.º 190/2012, de 22 de Agosto.-----
Sobre o exposto, informam o seguinte:-----

A obra foi rececionada provisoriamente em 19-12-2014.-----

Os prazos de garantia da obra terminam em 19-12-2016, em 19-12-2019 e 19-12-2024.-----

Foi prestada caução aquando da adjudicação da obra por Garantia Bancária n.º 00125-02-1874456 no valor de 12.750,05 Euros do Millenium BCP, S.A. Informa-se que relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções para reforço da garantia prestada no valor total de 12.630,38 euros, o qual poderá ser parcialmente restituído ao empreiteiro caso a obra não apresente defeitos da sua responsabilidade.-----

A vistoria da obra foi realizada em 29-01-2016, tendo sido lavrado respectivo auto em anexo.-----

Da vistoria realizada, concluiu-se que a obra não apresenta deficiências da responsabilidade do empreiteiro, pelo que nos termos do artigo 3º do DL n.º 190/2012, de 22 de Agosto, pode ser autorizada a libertação de 30% da caução total, por terem decorrido 1 ano completo desde a receção provisória.-----

Assim, sugerem que o pedido seja submetido à Câmara, para decisão de homologação do auto e libertação da caução.-----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar o auto de vistoria, bem como autorizar a libertação parcial da caução, de acordo com a informação dos serviços.-----

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA EMPREITADA DE "CONSTRUÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE APOIO AO CAMPO DA FEIRA E CEMITÉRIO DO SOAJO" - dos Serviços a informarem que a firma

Inovlima - Engenharia & Construção, Lda., adjudicatária da empreitada referida em assunto, vem solicitar que lhe seja concedida prorrogação do prazo por 45 dias.

Suporta o seu pedido em atraso por parte do subempreiteiro e nas más condições atmosféricas que se registaram ao longo da execução da obra, como fator condicionante para o normal desenvolvimento dos trabalhos.-----

Informam o seguinte:-----

- Data da consignação da empreitada: 04/09/2015;-----

- Data da tomada de conhecimento pelo empreiteiro da aprovação do PSS: 14/09/2015;-----

- Prazo de execução inicialmente previsto: 90 dias (até 13/12/2015);

- 1.ª Prorrogação de prazo concedida a título gracioso (aprovada em R.C. de 23/12/2015): 30 dias (até 12/01/2016);-----

- O atraso verificado na obra deveu-se à falta de planeamento do empreiteiro, que para além dos factos que levaram à 1.ª prorrogação de prazo, não aprovaram os materiais necessários à conclusão da obra em tempo devido, considerando-se portanto que a responsabilidade pelo mesmo é exclusivamente sua.-----

Pelo exposto e porque se entende que o prazo de execução previsto era suficiente para a conclusão da empreitada, sugere-se o seguinte:-----

- Que a prorrogação do prazo solicitada seja atendida a título GRACIOSO por 45 dias, isto é, até 26 de fevereiro de 2016, sem direito a revisão de preços durante este período.-----

Ou,-----

- A aplicação de multas contratuais nos termos da legislação em vigor.
- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a prorrogação do prazo solicitada, a título gracioso, de acordo com a informação dos Serviços.-----

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS DE GESTÃO – ABERTURA DE PROCEDIMENTO – DIAGNOSTICO ENERGÉTICO – ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE EXTERIOR: - Dos Serviços a informarem que de acordo com o Regulamento Específico do PO-SEUR, o Sistema de Iluminação Pública e de Exterior deverá possuir um Diagnóstico Energético que demonstre a adequação do investimento, constituindo Critério Específico de Elegibilidade das Operações, para as candidaturas ao "Apoio à eficiência energética, à gestão inteligente da energia e à utilização das energias renováveis nas infraestruturas públicas da Administração Local".-----

Para o fornecimento de "Diagnóstico Energético - Iluminação Pública e de Exterior", que será o elemento central do processo de melhoria da eficiência energética na Iluminação Pública e de Exterior, torna-se necessário a abertura de um procedimento, para o seu fornecimento.-----

Neste sentido vêm os serviços submeter a aprovação os requisitos e as peças do procedimento de formação de contratos a seguir enumeradas:-----

1. Adoção de um procedimento por fornecimento, dado a especificidade do serviço;-----

2. Valor Base de 8.000,00 euros, sem iva;-----

3. Abertura de procedimento por Ajuste Direto, função do preço base, conforme disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro que aprova o Código dos Contratos Públicos;-----

4. Consulta às empresas da especialidade "Mascea Energia, lda"; "MB - Automação" e "Selm - Sistemas e Micr. U, lda", que são reconhecidas no âmbito da Eficiência Energética.-----

5. Prazo contratual do fornecimento de 45 dias;-----

6. Aprovação das Cláusulas Técnicas a integrar o caderno de encargos, o mod 91e o mapa de medições, que seguem em anexo.-----

7. Para constituição do júri do procedimento propõe-se, de acordo com o n.º 1 do art. 67º do CCP, a Eng.ª Sêrgia Ligeiro a presidir, o Eng.º Luís Macedo e o Dr.º Manuel Gaspar, como membros efetivos e o Dr.º Faustino Soares e a Eng.ª Clara Amorim como suplentes.-----

A Câmara deliberou, por unanimidade: -----

1. Aprovar as peças do procedimento concursal respeitantes à aquisição em epígrafe;-----

2. Autorizar a abertura de procedimento de ajuste direto, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, com convite às entidades propostas na informação dos Serviços;-----

3. Nos termos do artigo 67º do mesmo Código dos Contratos Públicos, designar o Júri do procedimento com a composição constante da informação dos Serviços, bem como delegar no mesmo todas as competências, nos termos do n.º 1

do artigo 109º do CCP, com a exceção do disposto no nº 2 do artigo 69º do mesmo CCP.-----

EXPANSÃO DA REDE DE ECOVIAS DA CIM ALTO MINHO – ARCOS DE VALDEVEZ: - Dos Serviços a informar que a empresa Duque & Duque, Ldª adjudicatária da empreitada em epígrafe, solicita a libertação da caução nos termos do D.L. nº 190/2012, de 22 de Agosto.-----

A obra foi rececionada provisoriamente em 21.11.2014;-----

O prazo da garantia da obra termina em 21.11.2024 para elementos construtivos estruturais; 21.11.2019 para elementos construtivos não estruturais; ou instalações técnicas; 21.11.2016 para equipamentos afetos à obra mas dela automatizáveis;-----

Foi prestada caução aquando da adjudicação da obra por garantia bancária no valor de € 11 871,12;-----

Relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções para reforço da garantia prestada no valor total de € 11 902,27 o qual poderá ser parcialmente restituído ao empreiteiro caso este tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais;-----

A vistoria da obra foi realizada em 14.01.2016 tendo sido lavrado o respetivo auto o qual conclui que a obra não aparenta à data atual, deficiências da responsabilidade do empreiteiro, pelo que sugerem a libertação da caução no montante de € 7 132,02 equivalente a 30% da caução retida.-----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar o auto de vistoria, bem como autorizar a libertação parcial da caução, de acordo com a informação dos serviços.-----

AMPLIAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO CAMINHO DE PEDREGAIS A NOGUEIRA – CAMINHO DE CIMA DE VILABOA (GONDORIZ) E SANEAMENTO DO CAMINHO DA COSTEIRA (SÃO PAIO): - Dos Serviços a informar que a empresa Sebastião da Rocha Barbosa, Ldª, a informar que a empresa Sebastião da Rocha Barbosa, adjudicatária da empreitada em epígrafe, solicita a libertação de caução.-----

Os Serviços informam o seguinte:-----

A obra foi rececionada provisoriamente em 08.09.2012;-----

O prazo da garantia da obra termina em 06.09.2017;-----

Mais informam que relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções no valor de € 1 507,54, o qual poderá ser restituído ao empreiteiro, caso este tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais.-----

A vistoria da obra foi realizada em 08.01.2016 tendo sido lavrado o respetivo auto, o qual se conclui que a obra não aparenta à data atual deficiências da responsabilidade do empreiteiro.-----

Pelo exposto entendem que estão reunidas as condições por se autorizar a libertação da caução no montante de € 1 130,66 equivalente a 75% da caução retida. ----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar o auto de vistoria, bem como autorizar a libertação parcial da caução, de acordo com a informação dos serviços.-----

AMPLIAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DE REDE – SISTEMAS DE VILAR, AVELAR E SÃO SEBASTIÃO EM CABREIRO E DE LOMBADINHA EM GONDORIZ – CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS E REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: - Dos Serviços a informar que a empresa Martins & Filhos, SA, adjudicatária da empreitada em epígrafe, solicita a libertação de caução, nos termos do D.L. nº 190/2012, de 22 de Agosto.-----

Mais informam o seguinte:-----

A obra foi rececionada provisoriamente em 06.12.2012;-----

O prazo da garantia da obra termina em 06.12.2022, para elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas e 06.12.2014 para equipamentos afetos à obra ,mas dela automatizáveis;-----

Foi prestada caução aquando da adjudicação da obra por garantia bancária no valor de quarenta e um mil quatrocentos e quarenta e seis euros e noventa centimos.-----

Relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções para reforço da garantia prestada no valor total de € 41 727,63 o qual poderá ser parcialmente restituído ao empreiteiro caso este tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais.-----

A vistoria da obra foi realizada em 21.01.2016 tendo sido lavrado o auto, o qual conclui que a obra não aparenta à data atual deficiências da responsabilidade do empreiteiro.-----

Assim, entendem que estão reunidas condições para se autorizar a libertação da caução no montante de € 37 428,54 equivalente a 75% da caução retida.-----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar o auto de vistoria, bem como autorizar a libertação parcial da caução, de acordo com a informação dos serviços.-----

RECONSTRUÇÃO DE MUROS NAS MARGENS DO LIMA EM JOLDA (SÃO PAIO): - Dos Serviços a apresentarem o auto de consignação respeitante à obra em epígrafe, adjudicado à firma Duque & Duque, Lda., pelo valor de sete mil e quinhentos euros. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o auto. -----

AMPLIAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – FREGUESIA DE GONDORIZ (SEIXAL/VILA BOA): - Dos Serviços a apresentarem o auto de consignação respeitante à obra em epígrafe, adjudicado à firma Plano Minho, Unipessoal, Lda, pelo valor de cinquenta mil novecentos e setenta e cinco euros e setenta centimos. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o auto. -----

AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – UNIÃO DE FREGUESIAS DE EIRAS E MEI (PINHEIRO, EIRADO, ANDEVISIO E BARCO), FREGUESIA DE RIO DE MOINHOS (CEM, NOGUEIRAS, VINHA NOVA E BREIA): - Dos Serviços a apresentarem o auto de consignação respeitante à obra em epígrafe, adjudicado à firma J. S. Gomes, Lda., pelo valor de cento e dez mil e cem euros. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o auto. -----

AMPLIAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO – PARDEJO/BACELO – GUILHADESES: - dos Serviços a apresentar o relatório final respeitante à única proposta apresentada para a obra em epígrafe, tendo-se verificado que apresentou proposta a firma José Moreira Fernandes & Filhos, SA, no valor de dez mil quinhentos e doze euros e quarenta e cinco centimos, pelo que uma vez que reúne as especificações pretendidas propõem a adjudicação ao concorrente José Moreira Fernandes & Filhos, pelo valor de dez mil quinhentos e doze euros e quarenta e cinco centimos. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, adjudicar a empreitada em epígrafe ao concorrente e pelo valor indicados, de acordo com o presente relatório, com dispensa de contrato escrito, nos termos do disposto no artigo 95º do Código dos Contratos Públicos. -----

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETROMECHANICO - REMODELAÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DA PROVA - PAÇÔ: - dos Serviços a apresentar o relatório final respeitante ao fornecimento em epígrafe, no qual concorreu a firma Arcosvez, Eletromecânica, Lda, pelo valor de € 15 802,61., pelo que uma vez que reúne as especificações pretendidas para o fornecimento, os serviços propõem a adjudicação à referida firma, pelo valor indicado. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, adjudicar o fornecimento em epígrafe ao concorrente e pelo valor indicados na informação dos Serviços. -----

Mais foi deliberado aprovar a minuta do contrato, nos termos do disposto no nº2 do artigo 98º do Código dos Contratos Públicos, uma vez que não há lugar a prestação de caução pelo adjudicatário. -----

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL - PROTOCOLOS DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO 2015: - Dos Serviços a informarem que foram solicitados os planos anuais de atividades e respetivos relatórios de contas do ano transato a todas as Associações Culturais, Recreativas e Desportivas que celebraram Protocolo de Apoio à Atividade com o Município. Após análise dos documentos enviados pelas Associações, foi elaborado uma proposta de atribuição de apoios, que se segue. -----

Mais informam, que existe um conjunto de Associações com elementos em falta, cuja proposta de atribuição de apoios será apresentado posteriormente. -----

Associações Desportivas e Culturais	2015
Grupo de Estudos do Património Arcuense	1 500,00 €
Rancho Folclórico Danças e Cantares de S. Jorge	1 500,00 €
Associação Cultural e Desportiva de Grade	855,00 €
Clube de Caça e Pesca de Arcos de Valdevez	855,00 €
PAL - Associação Social e Desportiva de Portela, Álvora e Loureda	500,00 €
TOTAL	7 225,00 €

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a atribuição dos apoios financeiros às associações referidas, nos termos da proposta presente, mediante a formalização de protocolos de colaboração. -----

Mais foi deliberado conceder poderes à Presidência para outorgar os respetivos protocolos em nome do Município. -----

PROTOCOLOS DE APOIO FINANCEIRO A CELEBRAR COM AS FREGUESIAS: -----

- Da União de Freguesias de Távora (Santa Maria) e Távora (S. Vicente), a solicitar apoio económico para a conservação e reparação de caminhos sitos naquela união de freguesias, sendo eles: "Alargamento e Requalificação da Rua da Veiga", obra orçamentada em 30.137,00 € + IVA; e, "Requalificação do Caminho de Baixo", orçamentada em 21.070,00 € + IVA., perfazendo o total de 51.207,00 €, mais IVA. -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no valor de 30.000,00 €. ----

- Da Freguesia de Miranda, a solicitar a celebração de um protocolo para realização das obras de "Alargamento do Caminho da Armada em Casal Senim"; e, "Pavimentação do Caminho no Lugar da Regueira", orçamentadas no total de 38.963,00€ -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no valor de 30.000,00 €. ----

- Da Freguesia de Soajo, a solicitar apoio financeiro para proceder a obras de beneficiação e pavimentação de caminhos, naquela freguesia: "Pavimentação do

Caminho de Portelinha, Entre Campos”, orçamentada em 8.667,50 €; “Beneficiação e Pavimentação do Caminho da Travessa da Costa Velha”, orçamentada em 4.390,63 €; “Beneficiação e Pavimentação do Caminho no Lugar de Adrão”, orçamentada em 7.710,00 €; “Beneficiação e Pavimentação do Caminho de Bairros”, orçamentada em 2.513,79 €; Beneficiação e Pavimentação do Caminho do Coladro – Paradela”, orçamentada em 14.444,38€; e “Pavimentação de Caminho no Lugar da Várzea”, orçamentada em 4.077,01 €, o que perfaz um total de € 47.953,31 €, a que acresce o IVA. -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no montante de 80% do valor do orçamento, até ao máximo de 30.000,00 €. -----

- **Da Freguesia de Rio de Moinhos**, a solicitar a celebração de um protocolo de colaboração para a execução das obras de “Beneficiação e Pavimentação da Ligação dos Lugares de Cem e Reboreda e dos Caminhos Pousada II e Pedregais II”, orçamentadas no valor de 40.065,50, acrescido de IVA. -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no montante de 80% do valor do orçamento, até ao máximo de 30.000,00 €. -----

- **Da União de Freguesias de Portela e Extremo**, a solicitar apoio financeiro para a realização de obras no “Caminho das Covas”, no Extremo, orçamentada no valor de 4.255,00 € + IVA, e “Pavimentação do Parque da Igreja”, na Portela, no valor de 25.305,00 € + IVA, perfazendo o total de 29.560 €, a crescido de IVA. -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no montante de 80% do valor do orçamento, até ao máximo de 30.000,00 €. -----

- **Da União de Freguesias de Padreiro (Salvador) e Padreiro (Santa Cristina)**, a apresentar o seu plano de obras, para o ano de 2016, no total orçamentado de 49.138,58 €, solicitando a celebração de um protocolo, a fim de poder concretizá-lo.

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no montante de 80% do valor do orçamento, até ao máximo de 30.000,00 €. -----

- **Da União de Freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada**, a enviar orçamentos referentes a obras que aquela Junta pretende levar a efeito em diversos caminhos da União de Freguesias, no valor global de 40.450,00 €. -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no montante de 80% do valor do orçamento, até ao máximo de 30.000,00 €. -----

- **Idem, da Freguesia de Rio Frio**, para levar a efeito obras de beneficiações de vários caminhos, no valor total de € 36.167,50 €. -----

A Presidência propõe a celebração de um protocolo no montante de 80% do valor do orçamento, até ao máximo de 30.000,00 €. -----

- **Presente**, igualmente, um pedido da **Freguesia de Monte Redondo**, para levar a efeito obras de beneficiação da sede da Junta de Freguesia e arranjos exteriores, no valor de € 36 850,00. -----

A Presidência propõe, a realização de um protocolo no montante de 80% do valor até ao máximo de € 30 000,00. -----

- **da União de Freguesias de Eiras e Mei**, para levar a efeitos obras de beneficiação em vários caminhos no valor de € 37 936,50. -----

A Presidência propõe a realização de um protocolo no montante de 80% do valor até ao máximo € 30 000,00. -----

- **Idem, com a Freguesia de Cendufe**, para levar a efeito obras de pavimentação e alargamento do acesso ao lugar da Fábrica, no valor de € 18 554,24; para obras de beneficiação da sede da Junta de Freguesia no valor de € 8 750,00; para obras de

“Reconstrução do sistema de drenagem de águas pluviais do Caminho de Soutelo”, no valor de € 3.340,00. -----

A Presidência propõe a realização de um protocolo no montante de 80% do valor até ao máximo de € 30 000,00. -----

- **Idem, da Freguesia de Aguiã**, a solicitar apoio financeiro para a realização das seguintes obras na freguesia: -----

- Caminho no lugar de Cerdeira, no valor de € 19.760,00, mais IVA; -----

- Caminho no lugar de Pinhô, no valor de € 11.775,00, mais IVA; -----

- Caminho no lugar de Penedinhos, no valor de € 6.310,00, mais IVA, -----

e cujo orçamento total ascende ao valor de € 37.845,00 mais IVA. -----

A Presidência propõe a realização de um protocolo no montante de 80% do valor até ao máximo de € 30 000,00. -----

- Foram, igualmente, presentes as respetivas minutas de protocolo de colaboração com as referidas freguesias. -----

O Vereador Fernando Fonseca interveio para declarar que deveriam existir critérios mais objetivos para a distribuição equitativa e proporcional dos recursos, tendo em conta população e o território das freguesias. Que havia muito trabalho a fazer, dado que a situação atual não atende às reais necessidades das freguesias. -----

O Vereador Fernando Cabodeira declarou que votavam favoravelmente os apoios mas que não iriam deixar cair o requisito de atribuição dos subsídios, mediante um critério de discriminação positiva para as freguesias mais extensas, e não estar a subestimar a grandeza de determinadas freguesias, quer em população quer em área. ----

A Presidência contrapôs que esta solução é a resposta às reais necessidades das pessoas em cada uma destas freguesias, resultando das visitas às freguesias e de reuniões com as Juntas de Freguesia, onde são devidamente ponderadas as intervenções a realizar. -----

A prioridade está na resolução das necessidades das pessoas e não em qualquer outro critério, como a área que é tida noutras intervenções da Câmara Municipal. -----

- **Apreciados os pedidos, a Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a atribuição dos apoios financeiros propostos, bem como as presentes minutas de protocolo, a celebrar com cada uma das freguesias indicadas, bem como remeter as mesmas à Assembleia Municipal, como propostas, para efeitos de aprovação daquele órgão, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 25º e na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro. --**

LICENCIAMENTOS: - Foram presentes os seguintes pedidos respeitantes a:

PROCESSO 4/2015 – AGRO TURISMO SÃO JORGE: de Maria Virgínia de Castro Araújo a apresentar os elementos solicitados às questões técnicas anteriormente formuladas e a solicitar a aprovação do projeto de arquitetura relativo ao empreendimento de agro-turismo em Pomarinho – Vila Chão, S. Jorge. -----

Os Serviços informam que considerando a informação dos serviços técnicos, entendem que o projeto de arquitetura pode ser aprovado, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e suas alterações. -----

Deverá esclarecer e ou contemplar a situação do muro, no âmbito do projeto de arranjo exterior a apresentar na fase da entrega dos projetos de especialidades. -----

- **A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o presente projeto de arquitetura, de acordo com a informação dos Serviços.** -----

PROCESSO 5/201– INFORMAÇÃO PRÉVIA OBRAS DE EDIFICAÇÃO:

- **de Limasview, Lda** a apresentar pedido de informação prévia relativamente ao projeto

de Turismo Rural, Agro Turismo de Estação Vitivinícola, a levar a efeito em Prova, na freguesia de Paçô. -----

Os Serviços da Divisão informam que considerando a informação dos serviços e o disposto nos art.ºs 14 a 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e suas alterações, entendo que deverá ser emitida informação prévia favorável condicionada a que, em sede de licenciamento da operação urbanística, sejam asseguradas as condições de acesso viário ao prédio, ligação às infraestruturas gerais, de acordo com as normas regulamentares e legais em vigor, bem como o cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 11 de março, com alterações posteriores. -----

Deverá ainda ser informado o requerente que o procedimento de controlo prévio a que se encontra sujeita a realização da operação urbanística projetada é o procedimento de licenciamento. -----

- **A Câmara deliberou, por unanimidade, emitir informação prévia favorável condicionada, relativamente à pretendida operação urbanística, de acordo com a presente informação dos Serviços.** -----

PROCESSO 9/2015 – DESTAQUE DE PARCELA: - de Júlio Galvão da Costa, a solicitar o destaque de uma parcela de terreno com a área de 1 197m² do prédio urbano, com a área total de 2 583m², com uma habitação, sito no lugar de Vinha Nova, freguesia de Rio de Moinhos. -----

Os Serviços da Divisão informam que o prédio localiza-se em solo urbano, área urbana do aglomerado estruturante e ambas as parcelas confrontam com a via pública. -

Mais informam que a pretensão reúne condições para que possa ser autorizado o destaque. -----

- **A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o destaque, de acordo com a informação dos Serviços.** -----

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE MUNICIPAL - GSP UR-DIM 1/2016: - O promotor Manuel Leal de Barros, Lda, vem requerer que seja reconhecido o interesse municipal do projeto de empreendimento de turismo rural - Hotel Rural – “Quinta da Veiga Hotel Rural”, no lugar de Morilhões, freguesia de Arcos de Valdevez (S.Paio).-----

O projeto em questão pretende criar uma oferta turística em Espaço Rural na modalidade Hotel Rural, com a disponibilização de 16 quartos, com infraestruturas de apoio, como uma área de lazer com piscina, área de leitura e contemplação da natureza envolvente, área de prática de desportos ao ar livre. -----

A Quinta da Veiga está localizada em solo rural, área agrícola condicionada, integrada em Reserva Agrícola Condicionada, encontrando-se elencadas no art.º23.º do Regulamento do PDM, as ocupações e utilizações admitidas nesta classe de solos, prevendo as alíneas f) e g) do n.º 1 do citado art.º a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural e empreendimentos interesse relevante reconhecido pela Câmara Municipal, limitadas as edificações a uma cêrcea máxima de 7, 5 metros, correspondente a dois pisos, condicionadas a parecer favorável da entidade de tutela – DRAP. -----

Mais informam que de acordo com n.º 1 do art.º 21.º o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, e suas alterações, é da competência do Turismo de Portugal, I.P, a instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos de turismo em espaço rural – com a classificação de Hotel Rural, pelo que no âmbito do procedimento de controlo prévio da operação urbanística a mesma está condicionada a parecer prévio favorável da referida entidade. -----

No que concerne ao pedido de interesse público municipal do empreendimento do turístico, entendem os Serviços Municipal que deverá a Câmara Municipal relevar o impacto do projeto para o concelho, em termos de planeamento e desenvolvimento do concelho, nomeadamente em termos económicos e de criação de emprego, bem como à projeção e divulgação do concelho e da região para o exterior, devendo a, eventual, proposta de reconhecimento de interesse municipal, ser submetida a apreciação da Assembleia Municipal, nos termos entendo que deverá a Câmara Municipal, nos termos do disposto nas al. ff) e al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pronunciar-se quanto ao interesse económico para o concelho da proposta apresentada pelo requerente. -----

- Apreciado o pedido, a Câmara deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto nas alíneas ff) e ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pronunciar-se quanto ao interesse económico relevante para o concelho da proposta apresentada pela requerente, de acordo com a informação dos Serviços, nos termos das disposições das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 23º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Arcos de Valdevez. -----

Mais foi deliberado remeter a presente proposta à Assembleia Municipal, para efeitos de emissão por aquele órgão de declaração de interesse municipal do projeto em referência, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 25º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE NÍVEL DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL: - Presente o relatório - ficha de avaliação do nível de conservação do imóvel, a que respeita o pedido de vistoria para efeitos de aplicação do art.º 71.º do EBF – GSE n.º 1057/2015, relativo à vistoria realizada ao edifício sito na Quelha das Hortas e Rua Félix Alves Pereira, pertencente a Manuel Lourenço Celeiro, no qual o técnico superior do Município concluiu que o estado de conservação do imóvel é “Péssimo”, a que corresponde o nível 1. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar. -----

EXPEDIENTE: - Da Paróquia de Santa Maria de Oliveira, a solicitar apoio financeiro para a realização da Feira do Gado que vai realizar-se no dia 12 de março, integrada nas Festas de N.ª. Sr.ª. das Boas Novas, naquela freguesia. -----

O Vereador do Pelouro propõe que seja atribuído um apoio no valor de quinhentos euros, como no ano transato. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir um apoio financeiro de quinhentos euros. -----

- da Eco – Escolas a apresentar minuta do protocolo de parceria com o Município e ABAE-Eco-Escolas para 2015/2016, para efeitos de aprovação. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o presente protocolo de parceria. -----

- Da Incubo – Incubadora de Iniciativas Empresariais Inovadoras, a solicitar o apoio do Município, como Associado maioritário da Associação, para conceder um subsídio que possibilite saldar os compromissos financeiros que advêm do empréstimo contratado para construir as instalações onde são prestados os serviços de incubação e acolhimento de empresas, à semelhança do ocorrido nos anos anteriores. -----

Em conformidade com o mapa que remeto em anexo, vencem-se no presente ano duas prestações, sendo uma em Março no valor de 20.063,98 € e outra em Setembro, no valor de 19.932,24 €. -----

A ACIBTM/IN.CUBO não possui capacidade financeira para suportar estes encargos que resultam do empréstimo contratado para edificar o Centro de Incubação não tendo o Município tido qualquer custo com a realização da obra. A disponibilização do equipamento para a dinamização da atividade económica reveste-se de um notório interesse público. Assim, coloca à consideração o presente pedido, para o fim indicado, por forma a evitar-se uma situação de incumprimento perante o banco, com os inconvenientes que daí advém, quer para a Associação, quer para as vinte empresas sediadas na In-Cubo, com as cerca de 80 pessoas que nelas trabalham. -----

Pelo exposto, solicita, para o fim indicado, o apoio de 39.996,22 €. -----

- A Câmara deliberou, por maioria, com a abstenção dos Vereadores Fernando Cabodeira e José Albano Domingues, aprovar a atribuição do apoio financeiro solicitado. -----

- da Associação de Pesca Desportiva do Vez, a apresentar projeto para as várias iniciativas a realizar ao longo do ano e a solicitar o apoio financeiro do Município. -----

O Vereador do Pelouro propõe para a realização das diversas iniciativas um apoio no valor de dois mil e quinhentos euros. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a atribuição do apoio financeiro solicitado, mediante a formalização de um protocolo de colaboração, bem como conceder poderes à Presidência para outorgar o mesmo em nome do Município. -----

- de Rogério Manuel Mota de Sousa, a solicitar o pagamento da fatura no valor de quinhentos e cinquenta e sete euros e dezanove cêntimos, respeitante à colocação de um vidro na sua viatura, partido por um ferro projetado aquando da limpeza de um talude no Espírito Santo. -----

Os Serviços Jurídicos informam que atento o facto de os serviços de Proteção Civil terem vindo a confirmar o nexo de causalidade entre o facto (projeção do ferro aquando da limpeza de talude do espírito santo e os danos reclamados (quebra de vidro da viatura matrícula 74-12-VI, pertencente a Rogério Sousa no montante de € 557,19, pelo que poderá ser deferido. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, autorizar o pagamento da indemnização reclamada, de acordo com a informação dos Serviços. -----

- do Clube de Rugby de Arcos de Valdevez, a solicitar a título excecional a abertura da esplanada em frente à Alameda Dr. Francisco Sá Carneiro nos dias 6,7, 8 e 9 de Fevereiro – dias de Carnaval. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, autorizar o pedido, a título excecional e precário, válido igualmente para os dias 12 e 13. -----

LISTA DE FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO:-
dos Serviços a apresentar a lista de fornecedores respeitante ao procedimento PGQ.06 Seleção e Avaliação de Fornecedores, na qual se solicitou aos Serviços Municipais o preenchimento do formulário (MOD_442/03) para a avaliação anual dos fornecedores deste Município. -----

O Serviço de Gestão do Sistema da Qualidade efetuou a compilação e tratamentos das avaliações aos fornecedores de bens e serviços para o ano 2015 tendo-se concluído o seguinte: -----

- Foram avaliados 361 fornecedores. -----

- 209 fornecedores não forneceram em 2015 e não foram avaliados, contudo, permanecem na lista de fornecedores da autarquia uma vez que na última avaliação a que foram sujeitos obtiveram uma pontuação positiva. -----

- foram incluídos na lista 94 novos fornecedores em 2015. -----
- Na avaliação de 2015 não foi reprovado nenhum fornecedor (fornecedor com nota inferior a 3 pontos). -----

- Mantêm-se como fornecedores não qualificados (tendo em conta a nota da última avaliação) os seguintes: -----

1 - BRICANTEL - Comércio de Material Elétrico de Bragança, Lda. - Tintas, nota em 2014 2,50. -----

2 - Luís Alberto Gomes Guimarães - Reparação/manutenção automóvel, nota em 2014 2,83. -----

3 - Pedreira & Dantas, Lda - Reparação/manutenção automóvel, nota em 2013 2,67. -----

4 - Sousa & Pedreira, Lda. - Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais - Manutenção de equipamento, nota em 2013 2,68. -----

De acordo com o PGQ.06 Seleção e Avaliação de Fornecedores compete ao Presidente da Câmara ou em quem este delegue, a aceitação de adquirir bens ou serviços a fornecedores não qualificados. -----

Assim, remete-se a V. Ex.^a a proposta de Lista de Fornecedores de Bens e Serviços do Município de Arcos de Valdevez para 2016 para aprovação (em anexo). ----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar. -----

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – COBNCESSÃO DE USO PRIVATIVO PARA A INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO AMOVÍVEL: - Dos Serviços apresentar programa de procedimento e o caderno de encargos com vista à abertura de concurso público para contrato de concessão de uso privativo para a instalação e exploração de um equipamento amovível destinado ao exercício da atividade de restauração e /ou de bebidas não sedentária, no Largo Augusto Cristina, que aqui se dão integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar as peças do procedimento de concessão de uso privativo do domínio público, bem como autorizar a abertura de concurso público para a atribuição do espaço, de acordo com a informação dos Serviços. -----

Mais foi deliberado designar o Júri do procedimento, composto pelos seguintes elementos: -----

Efetivos: Faustino Gomes Soares, que preside, Davide Canossa Gomes e Manuel Gaspar Soares Cerqueira; -----

Suplentes: Isabel Maria Loureiro Carvalho e Ivone Carla Ribas Gonçalves.

RENOVAÇÃO DO CONTRATO EM REGIME DE AVENÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA JURÍDICA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: - dos Serviços a apresentar para efeitos de parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 5, 6 e 12 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a seguinte proposta/informação sobre a renovação do contrato de avença de serviços jurídicos celebrado com o Dr. Manuel Gonçalves, em 18 de fevereiro de 1999 e que termina em 29 de Fevereiro, e que tem sido objeto de renovações sucessivas. -----

“Nos termos do art. 75.º, n.ºs. 5 e 12 da Lei n.º. 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015, doravante LOE 2015), a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º.

35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LTFP), e pelo Decreto-Lei nº. 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei nº. 66/2013, de 27 de agosto, (doravante designada por LVCR), no ano de 2015, independentemente da natureza da contraparte, está sujeita a parecer prévio vinculativo favorável, a emitir pelo órgão executivo da autarquia, ou seja, pela Câmara Municipal, sendo que a administração autárquica está abrangida pelo âmbito de aplicação da LGTFP. – cfr. artigo 1º, nº. 2 do anexo à mesma.

O artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei nº. 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº. 41/2014, de 10 de julho, que foi mantido em vigor ex vi nº. 2 do artigo 7.º da Lei nº. 151/2015, de 11 de setembro, determina a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado do ano anterior, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado. -----

Por isso, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº. 253/2015, de 30 de Dezembro, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei nº. 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº. 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido no presente decreto -lei, até à entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para 2016, sendo que este diploma, ou seja, o Decreto-Lei nº. 253/2015, produz efeitos a 1 de janeiro de 2016, nos termos do seu artigo 6º, tendo o diploma entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 31 de dezembro de 2015, por força do disposto no seu artigo 7º. -----

O artigo 12º-H, nº. 1 daquela Lei nº. 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº. 41/2014, de 10 de Julho, dispõe, por sua vez, que a vigência da lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique: a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado; b) A tomada de posse do novo Governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de julho e 30 de setembro; c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do Governo proponente ou de o Governo anterior não ter apresentado qualquer proposta; d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado. -----

Ora, conforme se vê do preâmbulo do Decreto-Lei nº. 253/2015, de 30 de dezembro, *“Face à data da tomada de posse e à data da discussão do Programa para a XIIIª Legislatura do XXI Governo Constitucional, verificou-se uma impossibilidade objetiva de preparação, apresentação e aprovação de um Orçamento do Estado para 2016 que possa entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016. Assim sendo, verificar-se-á, a partir de 1 de janeiro de 2016, um período transitório, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2016, em que se mantém, nos termos do artigo 12.º -H da LEO, a vigência da Lei nº. 82 -B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015”*. -----

Verifica-se, pois, a necessidade de aplicação das normas da LOE 2015, nomeadamente no que respeita aos contratos acima mencionados. -----

A disposição do art. 75.º da LOE 2015 aplica-se, nomeadamente, à renovação dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença. – nº. 5, al. a) do mesmo artigo. -----

Dispõe o nº. 12 do mesmo artigo 75º que *“Nas autarquias locais, o parecer previsto no nº. 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº. 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº. 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei nº. 209/2009, de 3 de setembro,*

alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de Novembro". -----

Actualmente, a matéria vem regulada, no que às autarquias respeita, na Portaria n.º 149/2015, de 26 de Maio, sendo que, os termos e tramitação previstos em tal portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultadoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por autarquias locais (artigo 2.º, n.º 1), sendo que o parecer, a emitir previamente à decisão de contratar ou de renovar o contrato, é da competência do órgão executivo (artigo 3.º, n.º 1). -----

Nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo 3.º, a emissão de parecer favorável depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a) se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; b) existência de cabimento orçamental; c) inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; d) demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. -----

Há, assim, que verificar se se encontram cumpridos, no caso concreto, os requisitos referidos nas quatro alíneas deste n.º 2 do artigo 3.º. Assim: -----

1. – requisito da alínea a) - se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público: -----

Exige esta disposição legal que se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. -----

A prestação de serviços no âmbito da consultadoria jurídica, quer extrajudicial (emissão de informações e pareceres jurídicos, quer verbais, quer escritos, nas mais diferentes matérias, desde as obras particulares e os diferentes procedimentos no âmbito do direito do urbanismo à contratação pública, passando pela matéria do pessoal em funções públicas), preparação e análise de contratos, preparação, análise e elaboração de protocolos e de minutas dos mais variados documentos, assessoria e aconselhamento jurídico, reuniões com o pessoal dirigente dos vários serviços para esclarecimento de dúvidas, etc.), quer judicial (intervenção em todo o tipo de processos judiciais nos mais variados Tribunais, sobretudo nos Tribunais da jurisdição administrativa, elaboração de todo o tipo de articulados e peças processuais, como sejam petições iniciais, contestações, alegações de recurso, reclamações e todo o tipo de requerimentos, participação nas audiências prévias, diligências de prova, audiências finais, etc.) constitui um típico contrato de prestação de serviços por um profissional liberal, exigindo preparação, experiência e dedicação permanente, em que o respetivo profissional goza da mais ampla autonomia técnica no desenvolvimento do seu trabalho e na defesa dos interesses do Município, prestando esses serviços, sobretudo, no respetivo escritório, bem como nos locais onde, por força dos respetivos processos, haja de deslocar-se obrigatoriamente, nomeadamente nos Tribunais. -----

Acresce que, tal como vem sucedendo ao longo dos anos, nenhum “horário de trabalho” cumpre o profissional em causa, como é igualmente típico dos contratos desta natureza, desenvolvendo o mesmo toda a sua atividade, para além dos dias em que, convocado para o efeito, se desloca a esta Câmara Municipal para reunião com os autarcas e/ou pessoal dirigente, no seu próprio escritório e nos locais (Repartições, Tribunais, Serviços) para os quais tem necessariamente de se deslocar no exercício da sua atividade profissional ao serviço do Município. -----

O exercício da Advocacia exige, de resto, para além de autonomia técnica, ausência de subordinação jurídica, de modo a que o Advogado possa exercer, quer o mandato forense, quer a sua atividade normal fora dos Tribunais com plena isenção, independência e responsabilidade, condições imprescindíveis à dignidade da profissão, em conformidade, aliás, com o que dispõem os artigos 81º e 89º do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei nº. 145/2015, de 9 de setembro. -----

Ainda que, em tese, fosse possível a contratação de um jurista para exercer as referidas funções, incluindo o mandato forense, seria extremamente difícil que tal viesse a ocorrer com um mínimo de êxito e com vantagens para o Município. Com efeito, nenhum Advogado experiente aceitaria celebrar um contrato em funções públicas com o Município, com um vencimento que porventura correspondesse aos mais altos vencimentos praticados na Administração Local, sabido que é que um profissional nessas condições auferiria rendimentos da sua atividade muitíssimo superiores aos mesmos, facto que é público e notório. Por outro lado, maior seria a dificuldade em celebrar um contrato dessa natureza com um profissional que fosse especialista em Direito Administrativo, atenta a sua escassez, o que se revela essencial para o Município, num tempo em que as questões que diariamente se colocam à Administração Autárquica assumem maior complexidade e importância e envolvem interesses e valores de enorme relevância e responsabilidade (pense-se, por exemplo, na contratação pública e nos valores e recursos que a mesma envolve). Acresce que um profissional que fosse contratado em regime de contrato de trabalho em funções públicas, naturalmente em princípio de carreira, para além das questões de natureza deontológica que a subordinação jurídica envolve, jamais adquiriria a experiência e desenvoltura que um profissional que trabalhe diariamente na área do Direito Administrativo, para as mais diferentes entidades e constituintes, que diariamente seja confrontado com as questões que lhe são colocadas nos mais variados processos, que diariamente esteja em contacto com os Tribunais, que esteja permanentemente a ser confrontado com as mais diversas questões colocadas no âmbito dos seus processos judiciais, necessariamente tem. -----

No caso concreto deste Município, o Dr. Manuel Gonçalves vem prestando serviços especializados no âmbito do apoio e assessoria jurídica para o Município há muitos anos, com elevada competência profissional, brio e capacidade técnica, o que tem permitido assinaláveis êxitos no tratamento e resolução das variadíssimas questões e processos que lhe têm vindo a ser confiados ao longo dos anos, como é reconhecido por todos quantos com o mesmo privam. Também é completamente reconhecida a forma escrupulosa como ao longo dos anos o mesmo tem vindo a cumprir as suas obrigações contratuais, incluindo deslocações a reuniões, quando convocado para o efeito, emissão de pareceres quando lhe são solicitados e informação rigorosa, permanente e de absoluta celeridade relativamente a todos os processos e questões que lhe são confiados. -----

Acresce ainda que é do domínio público que o mesmo vem prestando serviços da mesma natureza para mais quatro Municípios deste Distrito há vários anos e que os

seus serviços são procurados, quer no âmbito da emissão de pareceres jurídicos, quer no âmbito do patrocínio forense, por vários outros Municípios, Freguesias e Instituições. --

De resto, continua a ser o único Advogado no Distrito de Viana do Castelo a quem a Ordem dos Advogados atribuiu o título de “Advogado Especialista em Direito Administrativo”, atenta a sua experiência e capacidade na área. Por outro lado ainda, a sua larga experiência profissional e os anos de trabalho que tem já com este Município, permitem-lhe um conhecimento aprofundado da realidade local, do Município e das suas freguesias (sendo que o contrato abrange o aconselhamento jurídico das freguesias) dos problemas autárquicos e, particularmente, da realidade dos serviços, dos seus trabalhadores e das questões, dificuldades e carências que diariamente se lhes colocam aos mais diferentes níveis. -----

Finalmente, não pode deixar de ser tido em conta que, neste momento, o mesmo profissional patrocina os interesses do Município nos mais variados processos judiciais, facto que, por razões óbvias de eficácia, estabilidade e continuidade dos serviços a prestar em relação aos mesmos, não seria de desconsiderar, face ao interesse fundamental do Município em obter os melhores resultados possíveis em todos e cada um desses processos. -----

Por todas estas razões, sendo evidente que não se trata de trabalho subordinado e revelando-se manifestamente inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público, verifica-se, indubitavelmente, este requisito da al. a).

2. – requisito da alínea b) - existência de cabimento orçamental: -----

Não oferece dúvida a verificação deste requisito, face à informação prestada pela Contabilidade no sentido de que a despesa a realizar no ano de 2016 se encontra cabimentada e comprometida, com o registo de compromisso nº 2016/029/4. -----

3. – requisito da alínea c) - inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável: -----

No caso concreto, sendo que a contraparte é perfeitamente determinável, já que se trata da renovação do contrato existente, não se verifica nenhum impedimento à renovação do contrato que seja conhecido, sendo que, de resto, e como se referiu supra, o mesmo foi celebrado com a contraparte há vários anos e vem sendo sucessivamente renovado sem que se tenha em algum momento verificado qualquer impedimento às suas sucessivas renovações, de resto contratualmente previstas. -----

4. – requisito da alínea d) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro: -----

Este requisito reconduz-se à obrigatoriedade de redução do valor mensal das remunerações, nos termos das disposições legais citadas em título. -----

Ora, nos termos do n.º 9 do artigo 75º da LOE 2015, não há lugar a redução em 2015 (agora, relativamente a 2016, na medida em que, recorde-se, se trata da aplicação do regime previsto para o ano de 2015 no período transitório que vigorará entre 1 de Janeiro de 2016 e o momento em que venha a produzir efeitos o Orçamento para 2016), relativamente aos contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação. -----

No presente caso, houve, efetivamente, já lugar à redução legal da remuneração em 2011 e a renovação do contrato em 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 foi precedida de parecer prévio favorável da Câmara Municipal. -----

Sucedendo ainda que o n.º 12 do artigo 75.º da LOE 2015 dispõe que nas autarquias locais o parecer prévio a emitir pelo órgão executivo depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações. -----

Não é líquido que esta disposição continue em vigor após a entrada em vigor da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio que, pretendendo regular os termos e a tramitação prévia do parecer a emitir pelo órgão executivo, estabeleceu, como se viu, os requisitos cumulativos de que depende o parecer para poder ser favorável, até porque se verifica a sobreposição de exigências legais, ou seja, há requisitos que são os mesmos nos dois diplomas, o que não faria sentido se ambos se encontrassem em vigor para as autarquias locais. -----

Não tendo havido, porém, revogação expressa daquela disposição, manda a prudência que se deva indagar da eventual verificação dos requisitos referidos no citado n.º 12. -----

Assim: -----

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, (estes dois últimos não aplicáveis à administração local) e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1. -----

Este n.º 1 refere-se à obrigatoriedade de redução do valor mensal das remunerações, sendo despidendo acrescentar-se seja o que for em relação a este requisito, uma vez que o mesmo já foi verificado supra, em relação às exigências do parecer prévio regulado pela Portaria 149/2015, de 26 de maio, nada havendo para acrescentar. -----

Assim, faltaria apenas verificar-se o requisito do art. 75.º, n.º 6, alínea a) da LOE 2015, o que equivale a dizer que está apenas dependente da verificação do disposto no n.º 2 do art. 32.º da LTFP. -----

Tal preceito é do seguinte teor: -----

“Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo”. -----

Por sua vez, as citadas alíneas b) e c) do n.º 1 do preceito exigem que seja observado o regime legal da aquisição de serviços [al. b)] e que o prestador do serviço comprove a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social [al. c)]. -----

No que se refere à observância do regime legal da aquisição de serviços, trata-se de matéria objetiva, sendo que, no caso, tal requisito se verifica manifestamente, pois que o contrato renovando foi celebrado com a Sociedade de Advogados “Manuel Gonçalves, Lourdes Cunha Gonçalves & Associados – Sociedade de Advogados, R.L.”, com sede na Rua da Bandeira, n.º 15, 1.º frente, cidade e concelho de Viana do Castelo, da qual o contratado é sócio, na sequência de concurso público aberto para o efeito, o

qual decorreu ao abrigo do disposto no quadro legal então vigente para a aquisição de serviços e precedido do competente procedimento pré-contratual. -----

Por outro lado, no que se refere à existência ou não de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, ou seja, à contratação de serviços de assistência jurídica judicial e extrajudicial, não apenas se verifica não existir, como, mais do que isso, a matéria não é aplicável à administração local. -----

No que concerne ao requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 32º citado, que exige que o contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social, também o mesmo é de verificação objetiva. O profissional contratado tem a sua situação fiscal e perante a segurança social regularizada, conforme se comprova mediante o acesso eletrónico aos dados da Administração Fiscal e da Segurança Social que o mesmo facultou, sendo que, por outro lado, não é exigível a verificação da sua situação perante a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, por se tratar de um regime previdencial próprio, e não público. -----

Finalmente, no que se refere ao requisito do artigo 75º, n.º 6 da LOE 2015, respeita o mesmo à cabimentação da despesa, requisito que também já foi apreciado supra e que, efetivamente se verifica, nada havendo para acrescentar relativamente à mesma. -----

Em face do exposto, e porque se verificam todos os requisitos de que depende o parecer prévio da Câmara Municipal nos termos das disposições legais aplicáveis, propõe-se que a Câmara Municipal emita parecer favorável à renovação do contrato de prestação de serviços em regime de avença celebrado em 18 de fevereiro de 1999, com o Exm.º Senhor Dr. Manuel Gonçalves, na qualidade de sócio da “Manuel Gonçalves, Lourdes Cunha Gonçalves & Associados – Sociedade de Advogados, R.L.”, com sede na Rua da Bandeira, n.º 15, 1º frente, cidade e concelho de Viana do Castelo que, em termos normais, ocorre em 1 de março de 2016”. -----

- **Apreciada a informação, a Câmara deliberou, por maioria, com o votos contra do Vereador Fernando Fonseca, e a abstenção do Vereador José Albano Domingues, conceder parecer favorável à renovação do contrato em epígrafe, nos termos do disposto nos n.ºs 5, 6 e 12 do artigo 75º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.** -----

O referido parecer tem como fundamento a inconveniência do recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, uma vez que essa prestação será feita com autonomia relativamente ao poder de direção do Presidente da Câmara Municipal e dos serviços municipais, por conseguinte, sem subordinação à direção, ordens e disciplina dos órgãos e serviços municipais e sem sujeição a horário de trabalho, conforme se encontra definido na presente informação dos Serviços. -----

Pelo Vereador Fernando Fonseca foi apresentada seguinte declaração de voto: -----

“Sobre o assunto de renovação da avença com o Dr. Manuel Gonçalves na qualidade de sócio do “Manuel Gonçalves, Lurdes Cunha Gonçalves & Associados – Sociedade de Advogados, R.L.” após a leitura da documentação que acompanha a presente Ordem de Trabalhos, voto contra o parecer prévio vinculativo da Câmara Municipal para a renovação do contrato de avença dos serviços jurídicos tendo em conta:-----

1 – Desde 18 de Fevereiro de 1999 que esta autarquia recorre por sistema aos trabalhos deste gabinete para a assessoria jurídica da Câmara Municipal numa renovação que se prolonga por 16 anos.-----

2 – Sou de opinião que se deveria dar a possibilidade a gabinetes de especialidades em direito administrativo que integrados com equipas pluridisciplinares, nomeadamente os sedeados em Arcos de Valdevez e noutros distritos vizinhos, de apresentarem propostas.

3 – Com isto a Câmara Municipal ficaria com os valores de mercado atualizados e numa posição de melhor decidir no que se refere às propostas mais vantajosas para o município.-----

4 – Em meu entender a Câmara Municipal para a presente prestação de serviços, deveria propor a abertura de um concurso limitado com prévia qualificação de acordo com o CCP, estabelecendo o convite a conjunto de gabinetes da especialidade.”-----

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS: - da firma Poligal – Portugal – Unipessoal, Lda a solicitar declaração para efeitos de benefícios fiscais previstos no Código Fiscal de Investimentos. -----

Os Serviços informam o seguinte: -----

1 - A POLIGAL Portugal Unipessoal, Lda. vem solicitar ao Município declaração de aceitação de benefício fiscal de isenção ou redução de IMI, no âmbito de candidatura de um projeto de investimento produtivo, ao abrigo do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo D-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro;-----

2 - A avaliação das candidaturas, quer no que respeita à verificação das condições de acesso e de elegibilidade dos projetos, quer quanto ao seu mérito, quer ainda emitindo parecer sobre a extensão dos benefícios fiscais concedidos, compete ao Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento (artigo 14.º do CFI);

3 - Nos termos do artigo 8.º do CFI, aos projetos em causa podem ser concedidos, cumulativamente, um conjunto de benefícios fiscais, no qual se integra a isenção ou redução de IMI, durante a vigência do contrato, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimentos (Artigo 8.º, n.º 1, alínea b); -----

4 - A competência municipal nesta matéria consubstancia-se na aceitação pelo órgão municipal competente, a Assembleia Municipal, do benefício fiscal supra referido; -----

5 - A apreciação do pedido por parte da AM, mas também da Câmara Municipal, carece, em nosso entender, da ponderação dos seguintes aspetos: -----

a) O interesse municipal do projeto de investimento (instalação de uma máquina de polipropileno nas atuais instalações, no valor de cerca de 4.500.000,00 euros, prevendo criar mais 18 postos de trabalho até março de 2016); -----

b) Vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais a que alude o artigo 16.º do CFI, para apuramento do custo fiscal do Município; -----

c) Extensão do benefício fiscal em IMI previsto no contrato (isenção ou valor da redução); -----

6 - Nestes termos, não obstante o Município, em casos análogos, ter concedido reduções de 50% do IMI, entendemos que o conhecimento dos aspetos referidos das alíneas b) e c) do número anterior pode ser relevante para uma ponderada tomada de decisão. -----

- **Apreciados o pedido e a informação dos Serviços, a Câmara deliberou, por unanimidade, nos termos do disposto no artigo 6º, nº 2º e para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 8º do Código Fiscal do Investimento, submeter**

a decisão da Assembleia Municipal, de emissão de declaração de aceitação dos benefícios fiscais requeridos pela POLIGAL Portugal Unipessoal, Lda, sobre a redução de 50% do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) durante 5 anos, podendo ser renovado por uma vez com igual limite temporal, relativamente ao prédio utilizado. -----

PROPOSTA DE ADESÃO DO MUNICÍPIO À ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PORTUGUESES DO VINHO: - Presente a seguinte proposta de adesão do Município de Arcos de Valdevez à AMPV – Associação de Municípios Portugueses do Vinho: -----

Considerando: -----

Que a Associação de Municípios Portugueses do Vinho é uma pessoa coletiva de direito público, sem fins lucrativos, constituída por um conjunto de Municípios, ao abrigo das disposições da Lei nº 11/2003, de 13 de maio, que estabelece o regime de criação, o quadro de atribuições e competências das comunidades intermunicipais de direito público e o funcionamento dos seus órgãos; -----

Que estatutariamente a AMPV tem como objetivo a afirmação da identidade histórico-cultural, patrimonial, económica e social dos municípios portugueses e dos territórios ligados à produção de vinhos de qualidade; -----

Que o regime jurídico das participações locais está atualmente definido na Lei nº 50/2012, de 31 de agosto. No entanto, o nº 2 do artigo 1º desta lei estabelece que o associativismo municipal e a participação em entidades de direito público são objeto de diploma próprio. Que esse diploma é atualmente a Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, cujo Capítulo IV do seu Título III se refere às associações de autarquias locais de fins específicos; -----

Que o Município de Arcos de Valdevez se encontra numa zona territorial de produção vitivinícola, gerando um grande impacto na criação de rendimento dos viticultores e engarrafadores; -----

A importância da atividade vitivinícola e agrícola e das atividades agro-alimentares para a fixação das pessoas; e -----

A importância do setor vitivinícola para o desenvolvimento do turismo. ----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade: -----

1. Nos termos do disposto na alínea s) do nº 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, aprovar a adesão do Município à Associação de Municípios Portugueses do Vinho; -----

2. Nos termos do disposto na alínea u) do nº 1 do artigo 25º do mesmo Anexo I à Lei nº 75/2013, remeter a presente deliberação à Assembleia Municipal, para efeitos de decisão de autorização daquele órgão. -----

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO - CONSTRUÇÃO DE MURO DE VEDAÇÃO - CAMINHO DOS PORTAIS – SOUTO – AUTO DE RECEÇÃO: - dos Serviços a remeterem o auto de receção provisória da empreitada em epígrafe, adjudicada à firma Habimonção Construções, Lda, de Monção. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o auto. -----

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS DE GESTÃO – ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO A GIELA (SECAS - ROCHINA): - dos Serviços a

apresentar para cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 75.º, da Lei n.º 66-B/2014, de 31 de Dezembro, solicita-se à Câmara Municipal a emissão de PARECER PRÉVIO VINCULATIVO tendo em vista a realização de um contrato de aquisição de serviços para a elaboração do projeto de execução de “AMPLIAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO A GIELA (SECAS/ROCHINA)”.

Nesse sentido informa-se que:

a) Trata-se de uma aquisição de serviços para elaboração do projeto de execução de ampliação da rede de saneamento básico na zona de Gielá, numa extensão estimada de cerca de 2.2km, sendo que os serviços não dispõem de meios humanos habilitados suficientes para assegurar a elaboração do mesmo, dadas as funções afetas aos técnicos do quadro da Câmara Municipal, as quais não lhes permitem dar resposta a esta tarefa. Pelo exposto, propõe-se que a mesma seja realizada com recurso a aquisição de serviços a uma empresa da especialidade.

b) Foi emitida declaração de cabimento orçamental pela área financeira, informação n.º 813/2016.

c) Sugere-se a escolha do procedimento concursal por AJUSTE DIRETO com consulta a 3 empresas da especialidade, de acordo com o disposto no n.º 1 e 4 do artigo 20º do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29/01, que aprova o CCP.

d) Relativamente ao cumprimento do disposto no n.º 1 do já citado artigo 75.º, trata-se de um contrato a celebrar de objeto idêntico a outros contratos já celebrados por este município em 2015 e em execução, importando no entanto referir que nenhum dos convidados ao procedimento é contraparte em contrato vigente. Pelo exposto, considerando que há lugar à redução em 10% da posição remuneratória, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2009 de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril, estima-se o valor dos honorários em 8.500,00€.

Remete-se ainda em anexo, para conhecimento e respetiva aprovação, de acordo com o solicitado superiormente, os elementos necessários à aprovação da ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL para aquisição dos referidos serviços.

Assim e face do exposto, propõem-se:

1. A aprovação das peças do procedimento em anexo, respetivamente:

a) Convite Circular;

b) Caderno de Encargos;

c) Programa Preliminar;

2. De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 67º do CCP, o júri responsável pela condução dos procedimentos, para a formação dos Contratos, seja constituído pelos seguintes elementos:

Efetivos: Luís Manuel de Figueiredo Duarte de Macedo, Maria Clara Rodrigues Amorim e Manuel Gaspar Cerqueira;

Suplentes: Alexandra Maria Ralha Nogueira e Faustino Soares;

3. Que, de acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º. 109º do CCP, sejam delegadas no júri todas as competências, com exceção do disposto no n.º 2 do art.º. 69º do CCP.

4. Por se entender serem empresas especialistas neste tipo de serviço, cujo limite financeiro no triénio não foi atingido, propõem-se consulta às seguintes empresas:

1) PEDRO MAGALHÃES - ARQ.º, Lda., contribuinte n.º 508 465 419;

2) 3aocubo - Consultoria e Engenharia, Lda., contribuinte n.º 508 578 736;

3) BARCELINSPE, Lda., contribuinte n.º 508 367 654;

- A Câmara deliberou, por unanimidade:

1. Conceder parecer prévio vinculativo favorável á pretendida aquisição de serviços, nos termos do disposto nos nº 5, 6 e 12 do artigo 75º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro; -----

2. Aprovar as peças do procedimento de contratação, bem como autorizar a abertura de procedimento de ajuste direto, nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, com convite às entidades constantes da informação dos Serviços; -----

3. Nos termos do artigo 67º do mesmo CCP, designar o Júri do procedimento com a composição constante da informação dos Serviços, e, de acordo com o estipulado no nº 1 do artigo 109º do mesmo CCP, delegar no mesmo júri todas as competências, com exceção do disposto no nº 2 do art.º 69º do CCP. -

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - AUTORIZAÇÃO GENÉRICA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE PARECER PRÉVIO PARA O ANO DE 2016: - dos Serviços a remeterem a seguinte Proposta:

Considerando que: -----

A Lei nº 82-B/2014, de 31 de Dezembro, estipula no artigo 75.º, para o ano de 2015, a obrigatoriedade de existência de parecer prévio vinculativo para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho; -----

O artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho, que foi mantido em vigor ex vi nº 2 do artigo 7.º da Lei nº 151/2015, de 11 de setembro, determina a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado do ano anterior, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado. -----

Por isso, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº. 253/2015, de 30 de Dezembro, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido no presente decreto -lei, até à entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para 2016, sendo que este diploma, ou seja, o Decreto-Lei nº. 253/2015, produz efeitos a 1 de janeiro de 2016, nos termos do seu artigo 6º, tendo o diploma entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 31 de dezembro de 2015, por força do disposto no seu artigo 7º. -----

O artigo 12º-H, nº. 1 daquela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de Julho, dispõe, por sua vez, que a vigência da lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique: a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado; b) A tomada de posse do novo Governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de julho e 30 de setembro; c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do Governo proponente ou de o Governo anterior não ter apresentado qualquer proposta; d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado. -----

Conforme se vê do preâmbulo do Decreto-Lei nº. 253/2015, de 30 de dezembro, “*Face à data da tomada de posse e à data da discussão do Programa para a XIIIª Legislatura do XXI Governo Constitucional, verificou-se uma impossibilidade objetiva de preparação, apresentação e aprovação de um Orçamento do Estado para 2016 que possa entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016. Assim sendo, verificar -se -á, a*

partir de 1 de janeiro de 2016, um período transitório, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2016, em que se mantém, nos termos do artigo 12.º -H da LEO, a vigência da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015". -----

Verifica-se, pois, a necessidade de aplicação das normas da LOE 2015, nomeadamente no que respeita aos contratos acima mencionados. -----

No n.º 12 do referido artigo 75º estatui-se que “Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro”; -----

A regulamentação a que se refere o número anterior foi concretizada pela Portaria nº 149/2015, de 26 de maio. Desta forma, tanto a celebração dos contratos de prestação de serviços, nomeadamente na modalidade de tarefa e avença, e os contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, bem como a respetiva renovação, estão sujeitas a parecer prévio favorável do órgão executivo, nos termos do artigo 3º daquela Portaria; -----

Estas exigências têm aplicação aos contratos de tarefa e de avença, nos termos já previstos no artigo 32.º da LTFP, bem como à contratação de aquisições de outros serviços, designadamente de consultoria técnica, o que traduz que todas as aquisições de serviços realizadas para assegurar o normal funcionamento dos serviços estão sujeitas a este requisito legal, ou seja, a sujeição a prévia deliberação autorizadora da Câmara Municipal; -----

Por outro lado, o artigo 4º da mesma Portaria vem estabelecer que o **órgão executivo pode autorizar o presidente da câmara municipal** ou quem tiver a competência delegada para a decisão de contratar a **celebrar um número máximo de contratos de aquisição de serviços com dispensa do parecer prévio favorável referido no artigo 3º, devendo tal autorização especificar o objeto dos contratos abrangidos bem como o valor máximo de cada um dos contratos a celebrar.** -----

Propõe-se que, em face do exposto, e ao abrigo das disposições legais supra citadas, que a Câmara Municipal delibere: -----

1. Para efeitos do previsto no n.º 12 do artigo 75º da mencionada Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, e no artigo 4º da Portaria 149/2015, de 26 de maio, **conceder autorização genérica para a celebração de contratos de aquisições de serviços necessários ao normal funcionamento dos serviços com dispensa do parecer prévio, nos casos seguintes:** -----

a) Contratos de aquisição de serviços cujo procedimento legalmente adoptado seja o do ajuste directo em regime simplificado, nos termos do artigo 128º do Código dos Contratos Públicos, isto é, até ao limite máximo de € 5000; -----

b) Cujo objeto se enquadre numas das seguintes classificações económicas: 020202 - **Limpeza e higiene**; 020203 - **Conservação de bens**; 020209 - **Comunicações**; 020210 - **Transportes**; 020211 - **Representação dos serviços**; 020212 - **Seguros**; 020213 - **Deslocações e estadas**; 020214 - **Estudos, pareceres, projetos e consultoria**; 020215 - **Formação**; 020216 - **Seminários, exposições e similares**; 020217 - **Publicidade**; 020218 - **Vigilância e segurança**; 020219 - **Assistência**

técnica; 02022001 – Trabalhos especializados de cariz cultural; 02022099 - Outros trabalhos especializados; 02022599 – Outros serviços. -----

2. A emissão de autorização genérica depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:-----

a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; -----

b) Existência de cabimento orçamental; -----

c) Inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; -----

d) Demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. --

3. O regime previsto na presente deliberação aplica-se a todos os contratos de aquisição de serviços celebrados desde 01 de Janeiro de 2016. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a presente proposta de concessão de autorização genérica para a celebração de contratos de aquisições de serviços necessários ao normal funcionamento dos serviços com dispensa do parecer prévio. -----

RENOVAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGUROS/CORRETAGEM”: dos Serviços da Divisão Administrativa e Financeira a apresentar a seguinte informação sobre a renovação do contrato em epígrafe: -----

Nos termos do art. 75.º, n.ºs. 5 e 12 da Lei n.º. 82-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015, doravante LOE 2015), a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º. 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LTFP), e pelo Decreto-Lei n.º. 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º. 66/2013, de 27 de agosto, (doravante designada por LVCR), no ano de 2015, independentemente da natureza da contraparte, está sujeita a parecer prévio vinculativo favorável, a emitir pelo órgão executivo da autarquia, ou seja, pela Câmara Municipal, sendo que a administração autárquica está abrangida pelo âmbito de aplicação da LGTFP. – cfr. artigo 1º, n.º. 2 do anexo à mesma. -----

O artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que foi mantido em vigor ex vi n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, determina a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado do ano anterior, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado. -----

Por isso, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei n.º. 253/2015, de 30 de Dezembro, que o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido no presente decreto -lei, até à entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para 2016, sendo que este diploma, ou seja, o Decreto-Lei n.º. 253/2015, produz efeitos a 1 de janeiro de 2016, nos termos do seu artigo 6º, tendo o diploma entrado em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 31 de dezembro de 2015, por força do disposto no seu artigo 7º. -----

O artigo 12º-H, nº. 1 daquela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de Julho, dispõe, por sua vez, que a vigência da lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique: a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado; b) A tomada de posse do novo Governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de julho e 30 de setembro; c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do Governo proponente ou de o Governo anterior não ter apresentado qualquer proposta; d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado. -----

Ora, conforme se vê do preâmbulo do Decreto-Lei nº. 253/2015, de 30 de dezembro, *“Face à data da tomada de posse e à data da discussão do Programa para a XIIIª Legislatura do XXI Governo Constitucional, verificou-se uma impossibilidade objetiva de preparação, apresentação e aprovação de um Orçamento do Estado para 2016 que possa entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016. Assim sendo, verificar-se-á, a partir de 1 de janeiro de 2016, um período transitório, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2016, em que se mantém, nos termos do artigo 12º -H da LEO, a vigência da Lei nº 82 -B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015”*. -----

Verifica-se, pois, a necessidade de aplicação das normas da LOE 2015, nomeadamente no que respeita aos contratos acima mencionados. -----

A disposição do art. 75º da LOE 2015 aplica-se, nomeadamente, à renovação dos contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença. – nº. 5, al. a) do mesmo artigo. -----

Dispõe o nº. 12 do mesmo artigo 75º que *“Nas autarquias locais, o parecer previsto no nº. 5 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do nº. 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no nº. 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº. 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de Novembro”*. -----

Actualmente, a matéria vem regulada, no que às autarquias respeita, na Portaria nº. 149/2015, de 26 de Maio, sendo que, os termos e tramitação previstos em tal portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por autarquias locais (artigo 2º, nº. 1), sendo que o parecer, a emitir previamente à decisão de contratar ou de renovar o contrato, é da competência do órgão executivo (artigo 3º, nº. 1). -----

Nos termos do nº. 2 deste mesmo artigo 3º, a emissão de parecer favorável depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a) se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; b) existência de cabimento orçamental; c) inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; d) demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no nº. 1 do artigo 2º e artigo 4º da Lei nº. 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75º da Lei nº. 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte. -----

Há, assim, que verificar se se encontram cumpridos, no caso concreto, os requisitos referidos nas quatro alíneas deste n.º 2 do artigo 3.º. Assim: -----

1 – requisito da alínea a) - se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público: -----

Exige esta disposição legal que se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público. -----

A prestação de serviços no âmbito da consultadoria em matéria de seguros, com a contraprestação da atribuição da mediação, em regime de exclusividade, dos contratos de seguro, tal como definida no artigo 5.º do Decreto-lei 144/2006, de 31 de julho, constitui um típico contrato de prestação de serviços por entidade especializada, manifestamente incompatível com a relação de trabalho subordinado. -----

Por essas, sendo evidente que não se trata de trabalho subordinado e revelando-se manifestamente inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público, verifica-se, indubitavelmente, este requisito da al. a). -----

2. – requisito da alínea b) - existência de cabimento orçamental: -----

No caso concreto não é exigível este requisito uma vez que o prestador de serviços é, nos termos da al. c) do artigo 28.º do Decreto-Lei 144/2006, de 1 de julho, remunerado diretamente pela empresa de seguros, em função da tabela de comissionamento que esta tenha em vigor á data da adjudicação. -----

3. – requisito da alínea c) - inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável: -----

No caso concreto, sendo que a contraparte é perfeitamente determinável, já que se trata da renovação do contrato existente, não se verifica nenhum impedimento à renovação do contrato que seja conhecido, quer quanto à contraparte quer quanto aos limiares para os procedimentos de contratação pública. -----

4. – requisito da alínea d) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro: -----

Este requisito reconduz-se à obrigatoriedade de redução do valor mensal das remunerações, nos termos das disposições legais citadas em título. -----

Ora, no contrato em apreço não está previsto qualquer encargo por parte do Município, pelo que a sua renovação não está sujeita a qualquer redução remuneratória. -----

Sucedendo ainda que o n.º 12 do artigo 75.º da LOE 2015 dispõe que nas autarquias locais o parecer prévio a emitir pelo órgão executivo depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações. -----

Não é líquido que esta disposição continue em vigor após a entrada em vigor da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio que, pretendendo regular os termos e a tramitação prévia do parecer a emitir pelo órgão executivo, estabeleceu, como se viu, os requisitos cumulativos de que depende o parecer para poder ser favorável, até porque se verifica a sobreposição de exigências legais, ou seja, há requisitos que são os mesmos nos dois diplomas, o que não faria sentido se ambos se encontrassem em vigor para as autarquias locais. -----

Não tendo havido, porém, revogação expressa daquela disposição, manda a prudência que se deva indagar da eventual verificação dos requisitos referidos no citado n.º 12. ----

Assim: -----

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LTFP e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, (estes dois últimos não aplicáveis à administração local) e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas; -----

b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente; -----

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1. -----

Este n.º 1 refere-se à obrigatoriedade de redução do valor mensal das remunerações, sendo despendendo acrescentar-se seja o que for em relação a este requisito, uma vez que o mesmo já foi verificado supra, em relação às exigências do parecer prévio regulado pela Portaria 149/2015, de 26 de maio, nada havendo para acrescentar. -----

Assim, faltaria apenas verificar-se o requisito do art. 75.º, n.º 6, alínea a) da LOE 2015, o que equivale a dizer que está apenas dependente da verificação do disposto no n.º 2 do art. 32.º da LTFP. -----

Tal preceito é do seguinte teor: -----

“Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo”. -----

Por sua vez, as citadas alíneas b) e c) do n.º 1 do preceito exigem que seja observado o regime legal da aquisição de serviços [al. b)] e que o prestador do serviço comprove a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social [al. c)]. -----

No que se refere à observância do regime legal da aquisição de serviços, trata-se de matéria objetiva, sendo que, no caso, tal requisito se verifica manifestamente, pois que o contrato renovando foi celebrado com a sociedade anónima Sabseg – Mediação de Seguros, SA, com sede na Praça Conde Agrolongo, n.º 15, Braga, na sequência de ajuste direto aberto para o efeito, o qual decorreu ao abrigo do disposto no quadro legal então vigente para a aquisição de serviços e precedido do competente procedimento pré-contratual. -----

No que concerne ao requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 32º citado, que exige que o contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social, também o mesmo é de verificação objetiva. A empresa contratada tem a sua situação fiscal e perante a segurança social regularizada, conforme se comprova mediante declarações passadas pela Administração Fiscal e pela Segurança Social que a empresa facultou. -----

Finalmente, no que se refere ao requisito do artigo 75º, n.º 6 da LOE 2015, respeita o mesmo à cabimentação da despesa, requisito que também já foi apreciado supra e que, efetivamente se verifica, nada havendo para acrescentar relativamente à mesma. -----

De referir que o contrato celebrado em 5 de novembro de 2014 com a sociedade anónima “SABSEG – MEDIAÇÃO DE SEGUROS, SA”, de Braga, na cláusula quarta previa a vigência de um ano, podendo ser renovado, por igual período, no máximo de

duas renovações, desde que o valor cumulado de remunerações seja compatível com o valor máximo de benefício económico auferido, permitido pelo procedimento adotado, e não exceda o prazo de 3 anos. Por lapso dos serviços não foi atempadamente solicitado parecer prévio favorável à sua renovação. Assim e tendo presente que não se registou qualquer interrupção na execução da prestação dos serviços solicita-se, ao abrigo da referida cláusula, seja formalmente concretizada a renovação da vigência do contrato por igual período de um ano, ou seja até 5 de novembro de 2016, com efeitos desde a data do fim do prazo contratual inicial, ou seja 5 de novembro de 2015. -----

Em face do exposto, e porque se verificam todos os requisitos de que depende o parecer prévio da Câmara Municipal nos termos das disposições legais aplicáveis, propõe-se que a Câmara Municipal emita parecer favorável à renovação do contrato de prestação de serviços de consultoria em matéria de seguros/corretagem, celebrado em 5 de novembro de 2014, com a sociedade anónima "SABSEG – MEDIAÇÃO DE SEGUROS, SA, de Braga. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, conceder parecer favorável à renovação do contrato em epígrafe, nos termos do disposto nos n.ºs 5, 6 e 12 do artigo 75º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro. -----

O referido parecer tem como fundamento a inconveniência do recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, uma vez que essa prestação será feita com autonomia relativamente ao poder de direção do Presidente da Câmara Municipal e dos serviços municipais, por conseguinte, sem subordinação à direção, ordens e disciplina dos órgãos e serviços municipais e sem sujeição a horário de trabalho, conforme se encontra definido na presente informação dos Serviços. -----

EPRALIMA - COMPARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NOS EMPRÉSTIMOS PARA REMODELAÇÃO DO EDIFÍCIO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COZINHA: - Da EPRALIMA – Escola Profissional do Alto Lima, CIPRL, a solicitar a atribuição da comparticipação financeira do Município relativa ao mês de março de 2016, nos empréstimos para a remodelação do seu edifício e para a aquisição de equipamento de cozinha, no valor mensal de respetivamente dez mil euros e de mil seiscientos e cinquenta euros e três cêntimos. -----

- A Câmara deliberou, por maioria, com a abstenção dos Vereadores Fernando Cabodeira, José Albano Domingues e Fernando Fonseca, aprovar a atribuição do apoio financeiro solicitado. -----

APROVAÇÃO EM MINUTA: - Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a reunião eram dezoito horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata que depois de lida e aprovada em minuta, e por unanimidade, no final da referida reunião, nos termos do nº 3 do artº 57º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, vai ser assinada pelo senhor Presidente da Câmara e por mim, Faustino Gomes Soares, que a elaborei. -----

